



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294131

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22724

Agravo de Instrumento Processo nº **2089179-37.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Mogi-Guaçu

Agravante: Patrick Sakzenian Agravado: Município de Estiva Gerbi

MM. Juiz: Fernando Colhado Mendes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Patrick Sakzenian contra a r. deliberação de fl. 191 do processo originário, que, em ação de reintegração/manutenção de posse ajuizada pelo Município de Estiva Gerbi em seu desfavor e de outro, deferiu “a dilação por 10 dias para que o requerente se manifeste na esteira de fl.189.”

Alega o agravante, em resumo, que “a parte autora, ora agravada, deixou de apresentar a réplica no prazo legal de 15 dias, conforme determinado. Posteriormente, a parte autora, demonstrou interesse em apresentar a réplica e manifestação a reconvenção e requereu ao juízo a dilação do prazo para tanto. Diante do pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, o douto magistrado acolheu o pedido, deferindo o pedido e concedendo um prazo adicional de 10 dias para que a parte autora apresentasse sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação considerando que não haveria prejuízo para a parte requerida, ora agravante. A decisão interlocutória, portanto, permitiu que a parte autora, mesmo após o decurso do prazo legal, pudesse apresentar sua réplica, em atenção aos princípios processuais e à ausência de prejuízo para a parte contrária (...). A decisão judicial agravada incorre em grave equívoco ao desconsiderar a preclusão temporal e a aceitação tácita dos fatos, princípios basilares do Direito Processual Civil brasileiro. O Código de Processo Civil, em seu artigo 223, estabelece que, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato processual, operando-se a preclusão temporal. No caso em tela, o autor, ao não apresentar réplica e manifestação a reconvenção no prazo concedido, permitiu que a preclusão temporal se consumasse, tornando preclusa a oportunidade de impugnar os fatos alegados pelo réu.”

Postula “o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, determinando que seja reconhecida a preclusão do direito da parte autora, ora recorrida, em apresentar réplica e manifestação sobre a reconvenção, em razão da não observância do prazo legal, com a consequente aplicação dos efeitos da revelia sobre os fatos alegados na contestação, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Recorrente.”

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme dispõe o artigo 1.001 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.001- Dos despachos não cabe recurso.”

No que interessa, o Juízo “a quo” assim deliberou, na espécie:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

Fls.190. Não assiste razão ao requerido, haja vista não vislumbrar prejuízo ao pedido feito pelo requerente às fls.189.Assim, defiro a dilação por 10 dias para que o requerente se manifeste na esteira de fl.189.

Intime-se.”

Note-se inexistir, na determinação de Primeiro Grau, qualquer gravame para as partes, uma vez que, apenas deferiu a dilação por 10 (dez) dias para manifestação do requerente, ora agravado.

Trata-se, portanto, de deliberação meramente ordinatória, que não caracteriza decisão interlocutória.

Assim, é forçoso concluir que o presente recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 1.001 do CPC, porquanto interposto contra mero despacho, sem conteúdo decisório.

Nesse sentido, há precedente do A. Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC/1973. AGRAVO MANIFESTAMENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCABÍVEL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. REITERAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido do não cabimento de agravo regimental contra decisão colegiada e da impossibilidade de sua conversão em embargos de declaração, ante a configuração de erro grosseiro.

2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis não interrompe nem suspende o prazo para o manejo do recurso adequado, tampouco evita a formação da coisa julgada. Precedentes.

3. A teor do art. 504 do CPC/1973, hoje positivada no art. 1001 do CPC/2015, dos despachos não cabe recurso.

4. A utilização indevida e abusiva das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência, como mero expediente protelatório, desvirtua o postulado constitucional da ampla defesa. Precedentes. Aplicação da penalidade prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo interno não conhecido.” (AI nº 705.255 AgR-ED-EDv-AgR-ED-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 22.03.2019 – d.n.)

No mesmo sentido, a propósito, há precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.

1. Hipótese que o ato judicial impugnado não possui conteúdo decisório, porquanto se limitou a esclarecer dúvida ao juízo oficiante sobre o que foi decidido no presente Conflito de Competência, configurando-se, portanto, despacho de mero expediente, insuscetível de recurso, nos termos do art. 1.001 do Novo Código de Processo Civil: "dos despachos não cabe recurso".

2. Não há, pois, previsão no ordenamento processual civil do recurso de Agravo Interno contra despacho sem conteúdo decisório, caso do despacho atacado.

3. Ressalta-se que há certidão de trânsito em julgado (fl. 717, e-STJ).

Assim, não se afigura mais possível novo julgamento sobre o tema, visto que esgotada a prestação jurisdicional no âmbito do STJ.

4. Agravo Interno não conhecido.” (AgInt OF no CC nº 131.532/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, j. 14.11.2018 – d.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 504 do CPC/1973 (art. 1001, CPC/2015), dos "despachos não cabe recurso".

2. Hipótese em que a parte recorrente se insurge contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*provimento judicial que **nada deliberou** sobre a mediação pretendida, o que o configura como mero despacho, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 504 do CPC/1973.*

3. *Agravo interno não conhecido.*” (AgInt na PET no AREsp nº 988.588/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª T., j. 14.08.2018 – d.n.)

A matéria, aliás, não constitui novidade neste E. Tribunal, conforme decidido, no Agravo de Instrumento nº 2213896-97.2020.8.26.0000, Relator Desembargador AROLDO VIOTTI, 11ª Câmara de Direito Público, j. 15.09.2020:

“Agravo de Instrumento. Decisão que, em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa postergou a análise das preliminares arguidas em contestação para momento posterior à manifestação das partes, no sentido de indicar as questões que entendam pertinentes ao julgamento da lide e as provas que pretendem produzir, deixando ainda de fixar os pontos controvertidos. Ausência de conteúdo decisório. Irrecorribilidade e ausência de interesse para recorrer. Recurso ao qual se nega seguimento por decisão monocrática, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC” (d.n.)

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto inadmissível.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, NÃO SE CONHECE do recurso, com fulcro no artigo 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator